



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4431/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8003/2013
PROTOCOLO	: 1416567
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 155/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 49/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM
CONTRATADA	: CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS – MEI
VALOR	: R\$ 55.200,00
SEDE DE APRECIÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – NÃO ENVIO DA NOTA DE EMPENHO N.º 583 – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (fls. 206-207; 334-335 e 429-430) bem como dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 155/2013** - (fls. 125-127), celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a locação de equipamentos de som para eventos do Município de Brasilândia, com o valor de R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 49/2013 e a contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN– 3532/2014 - (fls. 219-222).

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 206-207) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 04/04/2015.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 334-335) teve por escopo a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 04/04/2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O 3º *Termo Aditivo* (fls. 429-430) também prorrogou o contrato por mais 12 (doze) meses, com término previsto para 04/04/2017.

A 2º Inspeção de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise ANA-2ICE-52757/2017 - (fls. 589-596).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer PAR-4ªPRC-4061/2018 - (fls. 597-598) pugnando pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados e recomendação ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS.

Nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nas segunda e terceira fases, diante da formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, bem como sua respectiva execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do RITC/MS.

No curso do *Contrato Administrativo nº 155/2013* - (fls. 125-127) foram celebrados os 1º, 2º e 3º *Termos Aditivos* – (fls. 206-207; 334-335 e 429-430) em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Os referidos Termos Aditivos estão assim demonstrados:

Termo Aditivo	Fls.	Objeto
1º	206-207	Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses – término 04/04/15.
2º	334-335	Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses – término 04/04/16.
3º	429-430	Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses – término 04/04/17.

Quanto aos atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 155/2013*, vejo que foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 55.200,00
Valor do Acréscimo Contratual	R\$ 151.186,67
Valor Final Contratado	R\$ 206.386,67
Valor Empenhado	R\$ 206.386,67
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 206.386,67
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 206.386,67



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Observe-se que o ordenador de despesas não instruiu os autos com o empenho nº 583 no valor de R\$ 20.393,34 (vinte mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM foi possível verificar que o valor encontra-se registrado em sua contabilidade, configurando falha de natureza formal, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 595-596), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 155/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Cícero Pereira dos Santos - mei (CNPJ nº 17.414.963/0001-34), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 155/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Cícero Pereira dos Santos - mei (CNPJ nº 17.414.963/0001-34), nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, em razão da impropriedade descrita no item 4.2, ou seja, o não envio da nota de empenho no valor de R\$ 20.393,34 (vinte mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), todavia, por meio de consulta ao Sistema de Monitoramento das Contas Municipais - SICOM, foi possível verificar que o valor encontra-se registrado em sua contabilidade, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão do Prefeito Municipal à época Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF nº 117.176.628-97.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade*, mediante a seguinte dicção - (fls. 598), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121 inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

III - recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na remessa de futuras prestações de contas de contratos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em lei;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto de fato, os atos praticados no curso da execução contratual foram executados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações e Lei Federal n.º 10.520/02, bem como restou comprovada a regular formalização dos Termos Aditivos ao contrato em apreço, estando a *prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Entretanto, o não encaminhamento do empenho n.º 583 no valor de R\$ 20.393,34 (vinte mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) é passível da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, tendo em vista que o gestor público deveria ter instruído o feito de maneira satisfatória.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 155/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a empresa **Cícero Pereira dos Santos MEI**, CNPJ/MF n.º 17.414.963/0001-34, por seu representante, Senhor Cícero Pereira dos Santos, CPF/MF n.º 421.484.561-72, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2- pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da **execução financeira do Contrato Administrativo n.º 155/2013**, restando exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, configurando a ressalva em face do não envio da nota de empenho no valor de R\$ 20.393,34 (vinte mil trezentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) constante do SICOM, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – pela **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas corretivas na remessa de futuras prestações de contas de contratos, evitando que a falha aqui existente volte a ocorrer, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator